HABEAS CORPUS Nº 516.273 - RJ (2019/0175122-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CINTHIA RODRIGUES MENESCAL PALHARES - RJ094625
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	MAICON ROSA AMARAL (PRESO)
PACIENTE	:	PATRICK HOLANDA DE VASCONCELLOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

MAICON ROSA AMARAL e PATRICK HOLANDA DE VASCONCELLOS alegam sofrer coação ilegal no seu direito a locomoção, em face de acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro** na Apelação Criminal n. 0037822-62.2017.8.19.0021.

Depreende-se dos autos que os pacientes foram condenados, em primeira instância, pela prática de roubo majorado – **art. 157, § 2º, I e II,** do Código Penal (fls. 37-44).

O Tribunal estadual deu parcial provimento aos apelos defensivos e **reduziu as sanções dos acusados para 5 anos e 4 meses de reclusão, mantido o regime fechado** (fls. 62-69).

Nas razões deste *mandamus*, a impetrante aponta ilegalidade na aplicação dos **arts. 33 e 59 do Código Penal e ofensa às Sumulas n. 718 e 719 do STF e 440 do STJ**, em virtude da imposição do **regime inicial fechado.**

Alega que as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP foram favoráveis aos acusados e as penas não ultrapassam 8 anos de reclusão.

Requerem, liminarmente e no mérito, o estabelecimento de regime prisional menos gravoso.

Decido.

Da análise dos autos, ao menos em um juízo de cognição sumária, **não vislumbro** manifesto constrangimento ilegal a ensejar o deferimento da medida de urgência.

Com efeito, convém anotar que a análise da dosimetria, bem como do **regime inicial de cumprimento da sanção reclusiva** – matérias restritas ao âmbito de certa discricionariedade do magistrado, reguladas pelos critérios da razoabilidade e proporcionalidade – demanda o exame mais acurado dos autos, providência inadequada para este momento processual.

Desse modo, como o provimento liminar confunde-se com o próprio mérito do *mandamus*, porquanto dotado de caráter satisfativo, deve ser analisado em momento oportuno, quando serão minuciosamente examinados os fundamentos embasadores da pretensão.

À vista do exposto, **indefiro a liminar.**

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao magistrado singular sobre os fatos alegados na inicial, devendo informar qualquer alteração no quadro fático atinente à ação penal de que se cuida, cujas respostas deverão ser remetidas **via malote digital.**

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**